

O QUE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 7492 REVELA SOBRE O TRATAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NA POLÍCIA MILITAR E NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO?

Amanda Joazeiro, Danilo Cadiz, Helena Cardoso, Luiza Garofogli e Maria Eduarda
Henrichs¹

Resumo: O seguinte artigo utiliza a análise da fundamentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7492, haja visto que o art. 2º §2 da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021 do Estado do Amazonas, restringe o princípio da igualdade apenas de forma implícita, para chegar a conclusão de que a máxima da interpretação conforme a Constituição protege as mulheres de violações contra o princípio da igualdade no processo de ingresso na polícia militar. Para isso, examinou-se também a historicidade presente no ingresso de mulheres na Polícia Militar, a expressão do princípio da igualdade no ordenamento brasileiro e as motivações para uma possível interpretação restritiva de tal lei.

Abstract: The following article uses the analysis of the reasons for Direct Action of Unconstitutionality 7492, since art. 2nd §2 of Law 3,498, of April 19, 2010, as amended by Law 5,671/2021 of the State of Amazonas, restricts the principle of equality only implicitly, to conclude that the maximum of interpret as The Constitution states protects women from violations of the principle of equality in the process of joining the military police. To this end, the historicity present in the entry of women into the Military Police, the expression of the principle of equality in the Brazilian legal system and the motivations for a possible restrictive interpretation of such law are also examined.

Palavras-chave: ação direta de inconstitucionalidade; polícia militar; restrição ao princípio da igualdade; discriminação de gênero; ação afirmativa;

Key-words: direct action of unconstitutionality; military police; restriction of the principle of equality; gender discrimination; affirmative action;

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, parte-se da compreensão do arcabouço histórico que proporciona e proporcionou a desigualdade entre os gêneros, como o histórico da

¹ Estudantes do quarto semestre de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

presença de mulheres em corporações de polícia no Brasil e o sexismo ainda presente dentro dessas instituições, além das lutas já travadas por mulheres na Polícia Militar e conquistas feitas por elas nessa instituição.

Entende-se que a discussão sobre gênero precisa ser encarada como um dos eixos que constituem as relações sociais como um todo, podendo contribuir para que as pessoas se tornem conscientes das discriminações que sofrem e, assim, possam buscar novos caminhos.

Por isso, no presente trabalho procura-se investigar se a máxima da interpretação conforme a Constituição protege as mulheres de violações contra o princípio da igualdade no processo de ingresso na polícia militar, tendo como pano de fundo as motivações por trás da impugnação disposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7492 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 7492, 2023) relativa ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021 (AMAZONAS, 2021.).

Este artigo parte de uma retomada histórica da discriminação de gênero, buscando daí examinar a presença do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro. Segue-se para estudar a diferença da inconstitucionalidade da ADI nº 7492 frente a outras com conteúdo semelhante, uma vez que trata-se de uma inconstitucionalidade normativa e não textual, partindo para explorar os argumentos que aparecem durante o andamento deste processo, para o que foi apresentado pela Assembleia Legislativa do Amazonas e o seu posicionamento diante da impugnação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021. Enfim, analisa-se a presença desse princípio como norteador da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI nº 7492.

Dessa forma, a presente investigação acadêmica parte da compreensão de que, em virtude da hierarquia formal e material dos direitos fundamentais, a máxima da interpretação conforme a Constituição é efetiva na proteção das mulheres perante violações contra o princípio da igualdade no processo de ingresso na polícia militar.

Assim, utilizou-se nesta pesquisa, a fim de chegar à conclusão de que este princípio constitucional realmente protege de discriminações arrazoadas as mulheres aspirantes a polícia militar, métodos como: o estudo de caso da ADI 7492, uma breve análise jurisprudencial e a revisão bibliográfica do eixo temático.

2 DO HISTÓRICO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR

A reflexão sobre gênero implica em considerar as desigualdades entre homens e mulheres na sociedade, desigualdades essas que foram historicamente construídas a partir das diferenças entre os sexos. O termo “gênero” começou a ser empregado para evidenciar que as diferenças entre homens e mulheres não se limitam ao físico e ao biológico. Dessa forma:

Se gênero é o significado cultural que é atribuído ao corpo, como defendido por Butler (1990), o direito contribui para a normatização dessa relação desigual de poder. Isso, porque o direito é uma construção e prática social, constituído por um conjunto de normas que acarretam valores principiológicos da sociedade (MILLARD, 2013). Assim, se a sociedade reproduz estereótipos e discursos relativos ao papel das mulheres, o direito é responsável por cristalizá-los por meio do texto e da norma constitucional (Butler, 1990, Millard, 2013 apud Barbosa; Demetrio, 2019).

Na divisão sexual do trabalho, a desigualdade se manifestou na subordinação das mulheres no mercado de trabalho, sendo recriada em outras esferas sociais, principalmente nos salários e na qualificação das tarefas. Os valores morais impostos às mulheres ao longo da história dificultaram a luta pelo direito à igualdade.

O feminismo teve grande importância para o debate das relações de gênero. A luta feminina se tornou uma busca para construir novos valores sociais, uma nova moral e uma nova cultura. Além disso, é uma luta pela democracia, que deve nascer da igualdade entre homens e mulheres, evoluindo para a igualdade entre todos, eliminando as desigualdades de classe.

Portanto, gênero é um fenômeno histórico e social articulado ao desenvolvimento e à reprodução social, referindo-se ao processo de formação da masculinidade e da feminilidade, como dissecado em estudo de Carolina Gonçalves de Freitas (2006). A concepção do que é masculino e feminino varia de uma cultura para outra e está ligada aos fatores políticos e econômicos da sociedade.

A partir disso, é imperioso tratar a respeito da desigualdade de gênero sobre o olhar de teorias feministas, bem como, da cultura policial, isto é, o agrupamento de crenças, valores e ideais que rodeiam toda a instituição e como ela colabora para a disseminação de um aspecto micro da desigualdade de gênero.

À vista disso, para Caroline Pateman (1996), a desigualdade de gênero existe em razão de uma separação entre vida pública e privada. Desse modo, as mulheres, por questões emotivas e físicas, de acordo com o pensamento majoritário na sociedade, deveriam ficar responsáveis por atribuições domésticas, excluídas ou, ao menos, reduzidas no espaço de trabalho, pois, a vida pública, estaria a cargo dos homens, por conta de características intrínsecas a eles como, por exemplo, virilidade, sensatez e racionalidade.

Devido a isso, a desigualdade de gênero seria muito mais do que uma questão meramente social, e sim, também, política, pois afeta o acesso a condições dignas de trabalho, a serviços básicos como saúde, educação, a possibilidade de se ter uma autonomia financeira, dentre outras pontualidades.

A instituição policial, em razão de suas particularidades profissionais, emocionais e históricas, é um aspecto micro da desigualdade de gênero, pois, além de reproduzir aquilo que é visto socialmente como um todo, a separação entre o que compete à cada gênero, possui suas próprias particularidades de tratamento diferenciado, em razão de deter uma particular cultura enraizada nela, isto é, a cultura policial.

A cultura policial nada mais é do que um código informal aplicado nas corporações policiais como um todo, um regime seguido pelos policiais e repassado de geração a geração. É um “mantra” que se relaciona com como a profissão é vista pela sociedade, o papel de “herói x vilão” do policial, o que se esfera da corporação e de todos os atributos que um profissional digno da profissão deve possuir.

Assim sendo, numa cultura em que a força, coragem e audácia são características essenciais para o reconhecimento entre os colegas de profissão, as mulheres encontram dificuldades de entrar e permanecer na polícia de forma isonômica, em decorrente do fato de que tais atributos são vistos como exclusivos ou, ao menos, predominantes, de homens. Sendo assim, principalmente no cenário militar, em decorrência dos dois pilares centrais da instituição (hierarquia e disciplina), o contexto é ainda mais complexo.

Nesse sentido, tendo em vista que o militarismo é historicamente conhecido por hierarquizar os seus membros, percebe-se como as mulheres são, tipicamente, enquadradas em cargos de menor prestígio, valorização e respeito dentro da corporação. Já em relação à disciplina, pela consolidada ideia socialmente imposta, de que as mulheres são vistas como fracas, emotivas e despreparadas, dentro da

instituição, é visto como uma impossibilidade do gênero de corresponder à altura do que um cargo militar exige, do que é reconhecido como importante, necessário e sinônimo de militarismo.

Por outro lado, de acordo com Calazans (2005), no Brasil, a entrada de mulheres na polícia parece estar relacionada à busca de uma maior confiabilidade na corporação após o período ditatorial, visando conquistar um bom olhar vindo da sociedade e, também, de construir um perfil policial menos voltado para o uso da força. Entretanto, essa inclusão ainda vem acompanhada por pré-conceitos que estabelecem lugares pré-determinados para cada um dos gêneros na realização das funções, nos quais aos homens caberiam os papéis mais notórios, ao passo que, às mulheres, os papéis secundários, inferiores, associados à burocracia. De todo o modo, percebe-se que, mesmo havendo uma inserção do gênero feminino, a cultura policial impede que esta seja plena, em decorrência de estereótipos e valores que rodeiam a instituição como um todo, impossibilitando um tratamento isonômico.

A presença feminina na sociedade contemporânea é cada vez mais proeminente, e a Polícia Militar do Estado de São Paulo desempenhou um papel crucial nessa evolução. Isso foi possível, principalmente, graças à incansável luta de três mulheres notáveis: Esther de Figueiredo Ferraz, Hilda Macedo e Maria de Lourdes Pedroso. Elas publicaram textos e proferiram conferências defendendo a criação de um novo tipo de policiamento, o "feminino", buscando o apoio de juristas e políticos e conquistando a simpatia daqueles que estavam interessados na reformulação das polícias brasileiras.

Os textos que defendiam a criação de um policiamento feminino foram publicados, e alguns foram republicados, na Revista Militia, entre 1954-1956. Dois deles estão presentes nos anais do "I Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia", realizado na cidade de São Paulo, em 1953. Nestes textos, as argumentações em defesa da entrada de mulheres na atividade policial estão interligadas. Todos eles trazem um histórico da luta pela inclusão de mulheres na atividade policial no Brasil, bem como a presença de policiais mulheres na Europa e nos EUA.

Simultaneamente a essa luta, a Polícia Militar tinha o objetivo de aprimorar a imagem pública da corporação perante a sociedade, que estava pouco valorizada devido ao fato da corporação ter reprimido os movimentos sociais durante o regime ditatorial. A instituição reconheceu que a inserção das mulheres na polícia poderia

contribuir para uma representação mais humanizada e democrática, pois poderiam apresentar uma abordagem mais empática e compreensiva, criando uma proximidade maior com as pessoas.

3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A fim de possibilitar uma melhor compreensão da análise de inconstitucionalidade a ser feita neste estudo, quanto à redação dada pela Lei 5.671/2021 do Estado do Amazonas ao art. 2º §2 da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010 e ao posicionamento do poder legislativo amazonense, faz-se necessária uma análise minuciosa da aplicabilidade deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, através de um estudo da doutrina e jurisprudência brasileira quanto ao assunto.

3.1 RECEPÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ABSOLUTO OU RELATIVO?

Desde o Império, há presença do princípio da igualdade na Constituição Brasileira, previsto no Art. 179, XIII, da Constituição de 1824. Porém, tal igualdade era específica à aplicação isonômica da lei e não implicava uma interpretação materialmente igualitária das normas constitucionais e infraconstitucionais. Nem mesmo tal igualdade formal era propriamente prevista na legislação brasileira da época, considerando as disparidades de gênero, raça e classe previstas expressamente em lei, como no Art 6º, II, do Código Civil de 1916, que previa a incapacidade civil para mulheres casadas. O entendimento a respeito do princípio da igualdade permanece similar nas Constituições seguintes, com poucas medidas para um enfrentamento das desigualdades sociais de forma a propiciar uma igualdade material. À exceção disso, a Constituição de 1934 garantiu alguns direitos sociais e trabalhistas² visando atenuar desigualdades socioeconômicas, porém de modo limitado e sem um objetivo desestruturante quanto às desigualdades existentes.

² Constituição Federal de 1934. Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz. § 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] d) proibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres; [...]

De modo revolucionário, o princípio da igualdade é afirmado na Constituição brasileira de 1988 com amplitude jurisdicional. O princípio, atualmente, funciona como limitação tríplice contra a discriminação: ao legislador, ao intérprete da lei e ao particular. Além de ser expressa a genérica igualdade perante à lei no Art. 5º, *caput*, e a não discriminação de quaisquer formas no Art. 3º IV, o princípio é reafirmado por meio de diversas normas que buscam garantir efetivamente a determinação de igualdade e, quando necessário, de equidade necessária entre os desiguais. Porém, não se pode dizer que seja este um direito absoluto. Na visão de Alexy (2008), nenhum princípio fundamental o seria, já que são valores a serem efetivados na medida do possível, considerando o conflito com outros direitos fundamentais. A restringibilidade deste direito, tópico nuclear deste artigo, é possível, mas se dá apenas mediante critérios de validação constitucional.

A restringibilidade ao princípio da igualdade se dá, justamente, por conta da visão equitativa do constituinte. São restritivas aquelas normas constitucionais que preveem o tratamento diferenciado de pessoas, baseadas em determinados fatores de proporcionalidade às necessidades provenientes de realidades desiguais (Bulos, 2002). Tais critérios precisam ser razoáveis e justificáveis, visando um fim proporcional (Moraes, 2007) à superação do tratamento desigual, por meio da ampliação dos direitos fundamentais sociais. Em julgamento do Recurso Extraordinário 658.312, a respeito da reserva de intervalo à mulheres trabalhadoras, o Ministro Dias Toffoli inferiu que:

O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres [...]. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que este sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

Por exemplo, ao analisarmos o tratamento igualitário dado a homens e mulheres no texto constitucional, percebemos a presença de normas garantidoras da igualdade, como o Art. 7º, XXX,³ que proíbe a diferença salarial por motivo de sexo, e de normas

³ O dispositivo normativo proíbe a diferenciação de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988)

garantidoras de direitos excepcionais proporcionais às mulheres, como o Art. 7º, XX, que constitucionaliza os incentivos específicos à mulher no mercado de trabalho, levando em consideração a falta de oportunidades ofertadas às mulheres no meio laboral.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (1999), o princípio da igualdade foi positivado para impossibilitar desequiparações fortuitas e injustificadas. A constitucionalidade de uma norma que confere tratamento desigual se dá quando essa está em harmonia com as finalidades emanadas de valores constitucionais. Para determinar a inconstitucionalidade, Mello analisa a compatibilidade de uma lei com a igualdade por meio de alguns critérios, como a especificação singular de destinatário em situação atual única e irreproduzível, a discriminação mediante fator alheio e na existência ou não de fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função deste, sendo apenas este último relevante para o presente trabalho. O último critério elencado determina a agressão à igualdade quando não há pertinência lógica entre o fator diferencial abordado e o benefício ou prejuízo imposto. O autor, assertivamente, relaciona este critério ao acesso de mulheres à cargos públicos, inferindo que:

A correlação lógica a que se aludiu, nem sempre é absoluta, isenta da penetração de ingredientes próprios das concepções da época [...]. Basta considerar que em determinado momento histórico parece perfeitamente lógico vedar às mulheres o acesso a certas funções públicas, e, em outras épocas, pelo contrário, entender-se-á inexistir motivo racionalmente subsistente que convalide a vedação.

Para além, Bandeira de Mello atrela a necessidade de que o vínculo estabelecido pelo último critério seja constitucionalmente pertinente, entrando em consonância com a atual visão jurisprudencial brasileira sobre o assunto, que reflete os valores das normas constitucionais de garantia de equidade na análise de constitucionalidade de normas infraconstitucionais. É sob a luz do critério de Celso Antônio Bandeira de Mello e da decisão do Ministro Dias Toffoli que será feita nossa análise do Art 39º §3º, da Constituição Federal.

O Art. 39º §3º determina que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão, desde que a natureza do cargo o exija. Tal norma abre uma reserva legal qualificada para a criação de leis ordinárias referentes a cargos públicos, com a

limitação sendo a exigência de tais requisitos para a natureza do cargo. Porém, não há, na atualidade, requisitos legítimos e cientificamente comprovados que exija uma discriminação de mulheres no ingresso para a polícia militar. Como afirmado por Carolina Gonçalves de Freitas (2006), em estudo acerca do mito da fragilidade feminina, a ciência esteve por muito tempo nas mãos dos homens brancos, que utilizaram desta, seguindo um padrão ideológico, para inferir verdades absolutas que justificassem a manutenção do modelo de sociedade desigual benéfico a eles.

Nesse sentido, houve um empenho do gênero dominante para, através de uma ciência enviesada, fazer acreditar que mulheres seriam mais frágeis que os homens, baseados unicamente em concepções sociais de gênero, que não permitiam que mulheres ocupassem espaços em que tais conceitos seriam desafiados. O estudo de Lewontin, Rose e Kamin (1984), referenciado no trabalho de De Freitas (2006), concluiu que “a diferenciação hormonal não determina o comportamento social, nem a hierarquia social e nem a desigualdade”, tornando claro que não há validade na discriminação contra mulheres com base no antigo determinismo biológico.

Conforme dissertado por Ludmila Ribeiro (2018), a limitação imposta pela polícia militar à entrada de mulheres na instituição seria por motivos biológicos, já que, reproduzindo a máxima determinista citada, estas não teriam nem o porte físico necessário para embates, nem a coragem e psicológico forte o suficiente para enfrentar a violência presenciada nas ruas.

Por conta disto, as vagas para mulheres são limitadas à um baixo percentual, já que, mesmo aquelas que entram na polícia são alocadas em atividades-meio, como relações públicas e auxiliares administrativas, que têm menor demanda que às atividades-fim, ou seja, o trabalho operacional nas ruas, que são mais reconhecidos, bem remunerados e majoritariamente reservado aos homens. Fica claro que não são as diferenças anatômicas, ou seja, de sexo, que impedem um acesso isonômico de mulheres à polícia militar: são as diferenças de gênero, relacionadas exclusivamente à concepção social do papel feminino na sociedade.

Essa concepção é marcada pela visão patriarcalista e machista, dando o entendimento de que mulheres não atendem à natureza do cargo por razões como a maternidade e necessidade de proteção à fragilidade feminina (mesmo que, simultaneamente, se exponha essas mesmas mulheres a um absurdo assédio moral e sexual no ambiente de trabalho). Portanto, não há, de fato, exigências da natureza

do cargo que as mulheres não possam cumprir, sendo essa justificativa inválida para a restrição de vagas.

Assim, a Lei 3.498/2010 pode atuar como lei restritiva do Art 39º §3 apenas na medida em que respeita a especificação imposta pela reserva legal, esclarecendo que não é constitucional uma interpretação que limite as vagas das mulheres ao percentual de 10%, já que não há legítima motivação para tal.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE IMPUGNADA

Dado esse parâmetro, a discriminação de mulheres na Polícia Militar não é recente, nem única do estado do Amazonas. Nessa perspectiva, cabe a menção das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7483/RJ, nº 7433/DF e nº 7484/PI⁴ que tiveram o conteúdo semelhante ao da ADI nº 7492/AM e são pretéritas a ela, no entanto, esta última se diferencia das outras pela forma como é percebida sua inconstitucionalidade.

Essa diferenciação parte de uma análise léxica, *a priori*, partindo para uma outra interpretativa da norma impugnada, tornando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7492/AM, tratada neste trabalho, singular. Ambos os exames dependem do entendimento sobre a herança do positivismo jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, como conteúdo acessório do sexismo já abordado, é importante examinar a eficácia da reserva legal do artigo 39, § 3º⁵, da Constituição Federal, no que importa para reservar vagas para mulheres no Concurso para Polícia Militar do Estado do Amazonas e como este artigo foi abordado pela Assembleia Legislativa do Amazonas em sua argumentação contra a constitucionalidade da norma objeto da ADI nº 7492.

4.1 ANÁLISE LÉXICO-INTERPRETATIVA DA NORMA

⁴ As ADIs mencionadas têm como conteúdo impugnado justamente a disposição literal flagrantemente discriminatória de vagas para mulheres em editais de concursos públicos.

⁵ A reserva legal constitucional dispõe que, quanto aos servidores públicos, pode “a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir” (BRASIL, 1998).

Partindo para a análise textual, o art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, dispõe que haverá um mínimo de 10% das vagas reservadas às candidatas do sexo feminino nos concursos para combatentes da polícia. À primeira leitura, esta norma nos parece perfeitamente constitucional - diferentemente, por exemplo, da norma suspensa por medida cautelar da ADI nº 7433/DF⁶ em função do seu conteúdo explicitamente discriminatório - e, ainda, com caráter progressista relativo à garantia dos direitos de igualdade de gênero no trabalho e estaria justificada pelo histórico reduzido de oficiais mulheres em corporações militares.

Feita essa consideração, a inconstitucionalidade que foi arguida pelo Procurador-Geral da República não se aloca no léxico, como observado, mas sim em certas possibilidades interpretativas. Nesse sentido, percebe-se que há uma dificuldade de enxergar a interpretação inconstitucional dessa norma, o que acredita-se ser consequência da herança de um positivismo formalista no direito brasileiro, diferentemente do positivismo jurídico que seria relacionado a objetivação dos valores do progresso e de inovações econômicas e tecnológicas. Nesse sentido Ramiro e Herrera (2015) denotam:

Ocorre que, apesar da enorme penetração do positivismo jurídico entre nós, o que prevaleceu nos anos setenta foi a vulgata kelseniana ou a utilização do positivismo para legitimar elementos formalistas preexistentes na cultura jurídica brasileira, como os formalismos da “Escola da Exegese” e da “Jurisprudência dos Conceitos”.

Insistindo, Dimitri Dimoulis (2017) descreve essa corrente Positivista Jurídica no sentido estrito como uma contraposição ao Moralismo jurídico, utilizando como base a tese separatista de Herbert Hart, colocando em um polo o Direito e em outro a Moral, ainda assim, concebendo que o Direito faz certas concessões perante a moralidade, porém isto não sendo regra. Para esta parte da doutrina positivista “não interessa a substância: interessa a forma” (DIMOULIS, 2017).

Retomando a dificuldade de reconhecimento da inconstitucionalidade supracitada, para compreender melhor, o modelo positivista atribuído à Kelsen foi resumido por Amanda Burg, Nelson Amorim e Everton Gonçalves (2022) em sete

⁶ Lei nº 9.713/98 que, em síntese, estabelece que o “efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro”.

proposições, valendo a menção neste trabalho de apenas duas das sete, sejam elas, a de considerar a norma jurídica “como mero comando, de direito positivo, que prescreve, permite ou proíbe determinada conduta, como ‘dever ser’, sem relação direta com a realidade” e a ideia de “interpretação da norma como processo lógico-subsumtivo, em que a norma individual é deduzida da norma geral abstrata” (BURG, NOGUEIRA AMORIM FILHO e DAS NEVES GONÇALVES, 2022, p. 258).

A distorção atribuída a Hans Kelsen é a de que, diante do conteúdo dessas duas proposições, o autor austríaco desprezava o valor de itens de ordem social e axiológica em sua compreensão do Direito. Lênio Streck (2013) entende essa atribuição como fruto do “senso incomum” das interpretações jurídicas. Este é um equívoco comum pois:

Do pensamento positivista de Hans Kelsen, não se pode deduzir que ele era um formalista ou que fomentava, por sua teoria, a aplicação da “letra fria da lei”, assim como os precursores da Escola da Exegese. Em suma, ele reconhece – absolutamente – toda a influência axiológica e valorativa sobre o Direito; porém, não admite a moral como critério de definição do que é o Direito (bem como outros elementos metajurídicos) (Ramiro; Herrera, 2015).

Tendo sido feita essa consideração, diante dessas duas resoluções apontadas anteriormente, descobre-se um problema em adotar essa perspectiva: ela exclui a realidade da interpretação da norma e se finda numa exegese que seja meramente compatível com a Constituição, retirando do campo de investigação tudo que não fosse norma. Essas características, essencialmente a da interpretação conforme o texto Constitucional literal, foram e são utilizadas reiteradamente dentro do sistema jurídico como manobra para violar e restringir de forma inconstitucional direitos fundamentais a partir de interpretações implícitas, ou polissêmicas, dos textos jurídicos. Sobre este tema, apesar de relacionar-se intrinsecamente com o conteúdo da decisão da ADI nº 7492, requer densas reflexões teóricas e históricas, por este motivo, não nos delongaremos sobre o imbróglio da interpretação implícita maliciosa de normas garantistas brasileiras.

Ainda sobre essas lacunas desse método, o alemão Friedrich Müller propõe considerações corretivas de acordo com as novas realidades do século XX e com os problemas provocados pela adesão dessas concepções positivistas formalistas nos ordenamentos jurídicos. Ao escrever a “Teoria Estruturante do Direito” (Strukturierende Rechtslehre, 1994), Müller discorre sobre a insuficiência da norma

jurídica, quando dissociada da realidade, perante o Estado Constitucional. Sobre a teoria jurídica da norma, o autor escreve que a ciência jurídica precisa tomar consciência de seu próprio *modus operandi*, que é aplicável na prática e que deve ser racionalmente justificado (MÜLLER, 1974). Depreende-se, assim, que a lei não pode estar a parte da sociedade, uma vez que sua aplicação e a justiça de sua natureza dependem da realidade.

Insistindo, “a norma sofre influência da realidade (normatividade materialmente determinada), ao mesmo tempo em que, posteriormente, exerce influência sobre esta realidade (normatividade concreta)” (GOMES, N. C.A, 2009), desta forma, depreende-se que por conta da norma ser refém dos elementos fáticos, da sua interpretação e da limitação de suas interpretações, depende não só da Constituição, mas também da compreensão da realidade que a circunda para produzir efeitos constitucionais e assecuratórios de direitos fundamentais (no caso da interpretação impugnada pela ADI nº 7492), independentemente de aparentar uma constitucionalidade textual.

Não obstante, a doutrina constitucionalista feminina pauta-se bastante na efetivação da harmonia entre norma e texto, uma vez que as constituições atuais já se voltam para as mulheres. Portanto, a preocupação atual doutrinária é quando e como assegurar que elas reconhecem e promovem os direitos das mulheres (BAINES e RUBIO-MARIN, 2004 apud BARBOZA e DEMETRIO, 2019).

Ao adotar essa perspectiva pós-positivista⁷ de Müller, torna-se mais claro a decisão de inconstitucionalidade do excerto da Lei do Estado do Amazonas com pedido para interpretação conforme à Constituição.

A fim de compor nosso entendimento, na manifestação da Procuradoria Geral da República no processo fonte desse trabalho, é apontada a redação original do edital do Concurso Público para o Provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingresso nos quadros da polícia militar do Amazonas, que expressamente limitava a um número fixo as vagas para mulheres nos concursos para polícia militar⁸.

Cabe também voltarmos as ADIs nº 7483/RJ, nº 7433/DF e nº 7484/PI sobre essas limitações inconstitucionais de vagas, isso porque, nas normas impugnadas por

⁷ Pós-positivismo utilizado para referenciar o positivismo formalista discutido.

⁸ O edital do concurso dispunha que das 320 vagas, apenas 32 eram ofertadas para o público feminino, segundo quadro expositivo do próprio documento.

elas, quando não restringiam o ingresso de mulheres em concursos militares de forma literalmente explícita - sem abertura para interpretações constitucionais, como na redação do edital supracitado, se utilizavam de artifícios interpretativos literais da norma para fazê-lo, extraindo, assim, interpretações inconstitucionais que feriam a igualdade descrita no artigo 5º, caput (BRASIL, 1988).

Quanto a esta última técnica, assemelha-se o conteúdo da impugnação da ADI nº 7492. Portanto, ao entender essa realidade circundante, foi totalmente razoável e evolutivo o entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade das interpretações que visavam restringir a um percentual fixo as vagas para candidatas em concursos para polícia militar do Estado do Amazonas, uma vez que garante, mesmo sob a aparência constitucional do texto, a impossibilidade daquelas manobras para restringir direitos fundamentais, as quais foram mencionadas anteriormente.

4.2 MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS A RESPEITO DA ADI 7492 E UM POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE UMA “LIMITAÇÃO EXPLÍCITA CONSTITUCIONAL” DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

Nessa perspectiva, após abordada a sutileza da inconstitucionalidade da norma refutada, é necessário analisar a resposta deferida pela Assembleia Legislativa do Amazonas sobre a ADI nº 7492, bem como, verificar como isso se enquadra na perspectiva tutela do direito fundamental à igualdade no ordenamento jurídico tupiniquim.

A respeito disso, o poder legislativo do Estado do Amazonas, inicialmente, ao manifestar esclarecimentos, no que se refere ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021 do Estado do Amazonas, afirma, de forma convicta, que o artigo supracitado, é constitucional, por estabelecer, expressamente, uma quantia mínima de vagas para participantes do sexo feminino.

Sob essa ótica, faz-se urgente expor a fundamentação erroneamente utilizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e, ainda mais do que isso, evidenciar o porquê de tais argumentos estarem, perigosamente, contrários à ideia do direito fundamental à igualdade, através de uma breve retomada a respeito, já que, este (direito à igualdade) já foi abordado, de maneira minuciosa, na seção 3.1 do artigo.

Assim sendo, como fundamentação normativa, o órgão legislativo baseou-se no art. 39, § 3º, CF, o qual estabelece que, é possível que uma lei regule, ao tratar de servidores ocupantes de cargos públicos, diferentes requisitos de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desse modo, o legislador amazonense compreende que, por conta da desproporção de condicionamento físico entre homens e mulheres, seria justificável a restrição do número de vagas destinadas a candidatas para o concurso público da polícia militar do Amazonas, por conta de uma exigência própria da profissão, da importância da força física para a carreira policial, da capacidade cardiorrespiratória etc.

Assim, de acordo com o órgão legislativo do Amazonas, o art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021 do Estado do Amazonas, atenderia o princípio da igualdade em qualquer uma das possibilidades supracitadas (ou seja: a) de limitação ao acesso de, no máximo, 10% das vagas ou b) de uma garantia mínima de 10% das vagas destinadas para candidatas do sexo feminino, sem a impossibilidade de participação, também, na ampla concorrência) devido a critérios que o próprio poder constituinte originário estabeleceu.

À vista disso, primeiramente, para uma compreensão do porquê ser incorreto e, ainda mais do que isso, abominável o entendimento do poder legislativo amazonense a respeito do art. 39, § 3º, CF, é importante consolidar o entendimento do que seria, verdadeiramente, o princípio da igualdade à luz de nosso sistema jurídico.

Dessa maneira, como afirma Dirley da Cunha Júnior (2024), a aplicação do direito à igualdade não diz respeito a submeter a todos um regime de plena igualdade, como se fôssemos iguais por natureza, estivéssemos vivenciando a mesma realidade e enfrentando os mesmos problemas. E sim, em tese, tratar desiguais com desigualdade, dentro de, obviamente, uma justificativa racional, isto é, como já trabalhado na seção 3.1 deste artigo, para Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja uma desigualdade de tratamento, é necessário que haja uma conexão lógica para tal, não podendo ser algo arbitrário, devendo, além disso, alcançar uma finalidade constitucional. Sendo assim, só se pode promover um tratamento heterogêneo entre indivíduos de um mesmo coletivo por razões sociais, históricas ou, até mesmo, orgânicas, com o intuito de poder garantir uma igualdade material generalizada. Com isso,, é essencial elucidar o porquê do parecer da Assembleia Legislativa, não fazer sentido e, muito mais do que isso, como descontextualiza totalmente o direito à igualdade com base no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse panorama, claramente, o raciocínio utilizado pela Assembleia Legislativa do Amazonas de que, inclusive, seria possível limitar em até 10% o número de vagas para candidatas do sexo feminino com base no art. 39, § 3º, CF, à luz do princípio da igualdade, é totalmente irracional, haja visto que não se caracteriza como uma discriminação positiva. O tratamento heterogêneo não é lógico e, muito menos, alcança uma finalidade constitucional, tendo em vista a preocupação do constituinte originário em garantir uma igualdade material, e não meramente formal. Ora, sabe-se que, historicamente, no Brasil, as mulheres foram excluídas, sem nenhum tipo de pudor, do ambiente de trabalho, principalmente quando nos referimos a ambientes predominantemente compostos por profissionais do sexo masculino como o da polícia militar. À vista disso, é inconcebível que, a partir da limitação do número de vagas para mulheres, o consequente favorecimento a candidatos do sexo masculino no concurso da polícia militar do Amazonas seja visto como algo legitimado e abarcado pelo direito à igualdade, haja visto que, tradicionalmente, esta parcela da população é favorecida no âmbito trabalhista, não podendo se falar, então, em discriminação positiva. A Constituição Federal deve ser interpretada com o intuito de incluir, e não de excluir, limitar a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Dessarte, além do cenário abordado no parágrafo anterior, é de urgência tratarmos ao menos resumidamente, do princípio da unidade da Constituição e da relevância deste para a concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Portanto, esse valor preconiza, no sistema jurídico brasileiro, que os dispositivos constitucionais devam ser analisados não de maneira isolada, e sim como um conjunto de regras e princípios unitários, que dialogam entre si. Diante disso, e à luz da compreensão em relação ao direito à igualdade, para analisar-se o cenário da ADI nº 7492, deve-se então, observar outros tantos artigos que visam assegurar a igualdade entre o corpo social verde-amarelo, a exemplo do art. 3º, IV⁹ da Constituição Federal, o qual estabelece como objetivo fundamental do Estado brasileiro promover o bem de todos sem estabelecer nenhum tipo de discriminação, bem como, o art. 7º, XXX da Constituição Federal que proíbe a criação de diferentes critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, ou estado civil. Além disso, é importante ressaltar a

⁹ O dispositivo normativo diz que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

intrínseca característica da interdependência dos direitos fundamentais, isto é, que para se garantir um direito fundamental, é necessária a proteção de tantos outros. Assim, a exemplo do caso concreto que estamos aqui trabalhando da ADI nº 7492, para se assegurar o direito à igualdade, é essencial, também, proteger a liberdade de exercício de profissão, o que abrange, segundo o professor Jorge Miranda¹⁰, o direito de obter, sem nenhum tipo de discriminação, os requisitos legais e tantos outros que forem indispensáveis para o exercício profissional.

Certamente, após a exposição do posicionamento do poder legislativo amazonense, é evidente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021 do Estado do Amazonas. Isso ocorre pois é inaceitável que uma norma infraconstitucional seja tão contrária ao texto constitucional ao ponto de que ameace a tutela, proteção de um direito formalmente fundamentado pela Constituição e que, conseqüentemente, possui hierarquia normativa. Por conseguinte, o artigo supracitado, claramente, infringe a concepção de direito à igualdade angariada por nosso ordenamento jurídico e, é de importante ressalva esclarecer que, isso ocorre em qualquer uma das hipóteses apresentadas, isto é, restringindo implicitamente ou expressamente as vagas destinadas a candidatas do concurso da polícia militar amazonense.

4.3 A INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O voto do ministro Cristiano Zanin, posteriormente acompanhado de maneira unânime pelos demais ministros do Supremo na ADI 7492, traz importantes observações acerca do tema, sustentando a imprescindível proteção dos referidos princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres. Ao longo de toda a argumentação, esses aspectos são discutidos, a fim de garantir que as políticas afirmativas consolidem a equidade pretendida pelo Constituinte de 87/88.

¹⁰ De acordo com o jurista português Jorge Miranda, o direito à liberdade de exercício de profissão abrange tantos outros, como, por exemplo: a) o direito de obter, sem nenhum tipo de discriminação, os requisitos legais e tantos outros que forem indispensáveis para o exercício profissional; b) o direito de decidir o lugar de exercício profissional; c) o direito de executar os atos materiais e jurídicos necessários para o desempenho da profissão; d) o direito de inscrição ou não em associações profissionais; e) o direito de não ser impedido do exercício da profissão, salvo nos cenários e termos da lei. (MIRANDA, 2011)

Inicialmente, como observado pelo ministro, vale apontar que muitos aspectos que envolvem o atual funcionamento da polícia militar foram herdados de uma tradição militarizada das forças policiais. Embora definida pela Constituição, em seu art. 144 § 5º¹¹, como responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, a polícia militar carrega ainda funções preventivas e repressivas, enquanto desdobramento da estrutura do regime militar (Guerra; Machado, 2018). Hoje, assume o papel de força auxiliar do Exército, ramificando sua organização expressivamente masculina e consideravelmente inacessível para as mulheres. O voto sustenta que, sendo as forças de segurança garantidoras da paz e da harmonia, assim como representantes da força estatal perante os cidadãos, a composição de seus órgãos precisa representar a população brasileira, em sua maioria feminina, ao ampliar o acesso das mulheres ao seu quadro efetivo. É a partir disso que, concebendo de maneira prática a igualdade relativa que compreende as condições desiguais dos grupos, as ações afirmativas devem ser aplicadas para reconhecer as décadas de luta feminina por equiparação e assegurar sua representatividade.

Ademais, o voto do ministro esclarece ainda que o preceito constitucional estabelecido no art. 39 § 3º, que permite a imposição de requisitos diferenciados na admissão de ocupantes de cargos públicos, impõe estritamente uma expressa previsão legal e coerência com a natureza que aquele cargo exige. Assim, a discutida interpretação do art. 2º § 2º da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, não é compatível com essa premissa constitucional, haja visto que, como já deliberado na jurisprudência da Suprema Corte, ela não pode ser admitida para reduzir ou mitigar direitos fundamentais. Além disso, não existem fundamentos que sustentem a limitação do acesso feminino de acordo com os cargos dispostos na lei estadual amazonense em análise, havendo apenas presunções de caráter preconceituoso que possam indicar essa possibilidade.

Ao citar a violação do direito fundamental à isonomia e à igualdade, previstos no art. 5º *caput* e I, da Constituição Federal, o ministro Cristiano Zanin argumenta que a

¹¹ Lê-se: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” (BRASIL, 1988)

igualdade é ainda “princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis”. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça”.

Analisando a evolução histórica do sentido e interpretação do princípio da igualdade, é notório que nos dias atuais sua dimensão ultrapassa o núcleo formal e transborda para o mundo dos fatos, através do dever do Estado de aplicar a igualdade material ao distribuir os bens sociais de maneira equitativa, observando os prejuízos e privilégios que foram historicamente atribuídos aos grupos sociais. Além da observação sob a tutela do direito à igualdade, foco da análise realizada neste artigo, o voto ainda se baseia na violação do direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da Constituição Federal), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da Constituição Federal), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7º, XXX, da Constituição Federal), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

Assim, observa-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi acertada ao dispor a procedência da ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual 5.671/2021; afastando a possibilidade de narrativa excludente, e garantindo o alcance material do princípio da igualdade enquanto medida de justiça social, por meio das ações afirmativas.

5 CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista os aspectos debatidos ao longo deste artigo, pode-se concluir que a determinação do STF de conferir interpretação conforme a Constituição à referida lei do estado do Amazonas resta efetiva na proteção das mulheres contra discriminações negativas no ingresso à polícia militar, pois consagra uma vitória na luta por igualdade de gênero e inclusão de grupos minoritários. O mecanismo utilizado pelo tribunal garante que a proteção do direito fundamental à igualdade alcance o entendimento de sua dimensão material e equitativa, pautada em uma visão apurada

da relação entre texto e âmbito normativo. A decisão constitui, assim, uma superação da perspectiva meramente positivista da norma constitucional.

Ao longo do processo de análise proposta no trabalho, discute-se como a herança de uma sociedade essencialmente machista influencia profundamente não apenas as organizações policiais, mas também a composição do poder legislativo brasileiro como um todo. Toma-se como síntese disto o repreensível posicionamento da Assembleia Legislativa do Amazonas, que representa uma amostragem dessa concepção ainda generalizada na sociedade. Ademais, é imprescindível destacar a maneira com a qual o machismo estrutural pode se revelar, como consequência direta, na seara normativa: ocasionalmente de maneira explícita, e outras vezes de modo mais temerário ou implicitamente, como no discutido caso da ADI nº 7492. Resta explícito que o sentido inicialmente entendido de uma norma pode ser usurpado e transfigurado em favor de convicções diversas àquela do legislador, em uma utilização do artefato da mutação constitucional para fins de mitigação dos direitos de grupos minoritários.

Por fim, ao dissertar acerca das minúcias que regem o princípio da igualdade no ordenamento brasileiro, fica claro que sua consolidação depende de ações complexas (que contemplem seu âmbito formal e material) e presentes nas mais diversas instâncias. Tal concepção pode ser atribuída como objetivo do próprio Constituinte, haja vista a construção lógica realizada ao longo dos diferentes artigos em que o princípio da igualdade é tratado. É dessa maneira que os posicionamentos preconceituosos que ameaçam restringir sua essência podem ser combatidos, a fim de concretizar a harmonia do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

AMAZONAS. Polícia Militar do Amazonas, Concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingresso nos quadros da polícia militar do Amazonas. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_pmam_versao_final_-_03.12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

AMAZONAS (Estado). Lei Nº 5.671, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências. Manaus, AM: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. 2021. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11584/5671.pdf>>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A.. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1930, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRAZIL. Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Brasil, 1824.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7492. Amazonas. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 09 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6765066>> . Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7483. Piauí. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de março de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365731714&ext=.pdf>> . Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7484. Piauí. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 27 de novembro de 2023. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363489840&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433 - Distrito Federal. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 24 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6717313>> . Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1424503. Sergipe. Reclamante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 30 de junho de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6583591>>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658312. Santa Catarina. Reclamante: A Angeloni & cia Ltda. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BURG, A. K.; NOGUEIRA AMORIM FILHO, N.; DAS NEVES GONÇALVES, E. A Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller no Brasil: Uma Análise a Partir dos Estudos Acadêmicos Realizados no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6394. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6394>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na polícia militar de Minas Gerais. *Revista de Administração da Mackenzie*, São Paulo, v. 11, ed. 3, p. 71-79, MAIO/JUN 2010.

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Vigência revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024.

DE FREITAS, Carolina Gonçalves. O mito da fragilidade: O olhar médico sobre o corpo da mulher e seus desdobramentos psíquicos. Orientador: Profa. Dra. Tânia Mara Campos de Almeida. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, [S. l.], 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed.

São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DOS SANTOS ARAÚJO, T. Mulheres em fardas policiais militares no Rio de Janeiro. *Rev. bras. segur. pública*, v. 11, n. 1, 2017.

ESTEVES DE CALAZANS, Márcia. Polícia e gênero no contexto das reformas policiais. *LaSalle - Ciências Sociais, Canoas*, v. 10, n. 2, p.21-34, 2005.

FERRAZ, E. de F. (1954) “Atribuições de uma polícia feminina”. *Revista Militia* n. 49, ano VII, junho de 1954. p. 32-36. Conferência pronunciada na Faculdade de Direito de São Paulo no dia 29 de setembro de 1953.

GOMES, N. C. A teoria da norma de Friedrich Müller: reflexos na metódica jurídica. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito). 132 p. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/93157>. Acesso em: 27 abr. 2024.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 155-181, jul./set. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p155

LEWONTIN, R; ROSE, S; KAMIN, L. J. (1984) *No está en los genes - Racismo, genética e ideologia*. Barcelona: Critica.

MACEDO, H. “Polícia Feminina” (1953) Anais do I Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia. Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo.

MÁRIO, Av ; MONTEIRO, Ypiranga. PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11584/5671.pdf> . Acesso em: 27 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 48 p. v. 7.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 9.ed. Coimbra: Editora Coimbra. 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª Edição. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2007.

MOREIRA, R. SOBRE MULHERES E POLÍCIAS: A construção do policiamento feminino em São Paulo (1955-1964). 2011.

PATEMAN, Caroline. Críticas feministas a la dicotomia público/privado. In: Castells, C. (Org) Perspectivas feministas en teoría política. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1996.

PEDROSO, M. de L. (1955) “Polícia Feminina”. Revista Militia, n. 56, ano IX, mar/abr. p. 6-13.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Hans Kelsen: filosofia jurídica e democracia. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 235-260. Senado Federal, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172639> . Acesso em: 27 abr. 2024.

RIBEIRO, Ludmila. Polícia militar é lugar de mulher?. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, ed. 1, 2018.

SANTA CATARINA, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 658.312/SC. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 528 da Repercussão Geral. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes. 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352555719&ext=.pdf>

SOUSA, L. P. D. E.; GUEDES, D. R. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Estudos Avançados, v. 30, n. 87, p. 123–139, 2016.

STRECK, Lênio. E Kelsen se virou na tumba diante da simplificação!. Conjur, 2013, disponível on-line em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/senso-incomum-kelsen-virou-tumba-diante-simplificacao>. Acesso em: 24 de agosto de 2024.